



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.007770/2008-46
Recurso n° 916.515 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.590 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.
Recorrente ARTES GRÁFICAS BANHOS E BANHOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Tendo a pessoa jurídica comprovado a regularização dos débitos para com a Fazenda Pública Federal que haviam motivado a expedição do Ato Declaratório Executivo que a excluía do regime simplificado, impõe-se cancelar os efeitos do referido Ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, João Carlos de Lima Júnior, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira e Eduardo de Andrade.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto por Artes Gráficas Banhos e Banhos Ltda – EPP, contra o Acórdão n° 16-28.671, de 17 de dezembro de 2010, da 14ª Turma

de Julgamento da DRJ/São Paulo I – SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO nº 401675, de 22 de agosto de 2008 (fl. 2), que impôs a exclusão do Simples Nacional a partir de 1º/01/2009, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Os débitos que motivaram a exclusão referem-se à situação fiscal da empresa nos sistema da RFB e da PGFN, em agosto de 2008, e foram sintetizados pela decisão recorrida na seguinte tabela:

| Inscrição | Processo | Valor do Saldo |
|-------------------|--------------------|----------------|
| 00008029705961518 | 13808.250236/97-66 | R\$ 640,17 |
| 00008069712135422 | 13808.250237/97-29 | R\$ 731,67 |
| 00008069712135503 | 13808.250238/97-91 | R\$ 308,46 |

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 01), alegando, em síntese, que os débitos constantes na PGFN já estariam todos pagos, conforme Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e cópias de DARF anexas, relativas às inscrições acima (fls. 9 a 19).

A DERAT constatou, quanto aos processos nº 13808.250236/97-66 e 13808.250237/97-29, existir pagamentos com recolhimento em 30.10.2000, após a inscrição em Dívida Ativa ocorrida em 02/09/1997 e, que por erro contido nos DARF, tanto no código de receita, como, por deixar de conter o número de inscrição da dívida, tais ocorrências impediram a imputação dos mesmos pela PFN, assim, providenciou a retificação dos pagamentos, incluindo os códigos de receita devidos e os respectivos números de inscrição e noticiou à PFN–SP, para que, a seu critério, efetuasse a imputação dos pagamentos devidamente retificados.

Constatou, também, quanto ao terceiro processo, de nº 13808.250238/97-91, que o recolhimento fora efetuado antes da inscrição, e que, após a retificação do DARF, o recolhimento liquidou integralmente o débito inscrito, pelo que propôs o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União.

Encaminhados os autos a julgamento, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade ante o fato de que não restou comprovado, à exceção do PAF nº 13808.250238/97-91, que a interessada regularizara a totalidade dos débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional, sendo que, nos termos da legislação do Simples Nacional, e do próprio ADE (artigo 3º), a exclusão tornar-se-ia sem efeito caso os débitos fossem pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta dias) dias contados a partir da ciência do Ato Declaratório, o que não restou demonstrado.

Cientificada desta decisão em 02.03.2011, conforme AR de fls. 40, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29.03.2011, fls. 41-42, no qual, após fazer uma breve resenha dos fatos, alega, em síntese, que nada deve, e que as inscrições relativas aos processos nº 13808.250236/97-66 e 13808.250237/97-29 encontram-se ambas extintas, por força do disposto no art. 18, § 1º, da MP 1863-52, de 26.08.1999, e reedições (Lei

nº 10.522, de 19.07.2002), conforme consultas efetuadas junto a Procuradoria da Fazenda Nacional referentes aos processos em questão, que anexa (fls. 47-48).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente demonstrou, por meio das consultas anexas às fls. 47 e 48, que as duas inscrições em Dívida Ativa da União que motivaram o indeferimento de sua manifestação de inconformidade encontram-se extintas, por força do já citado dispositivo legal, que possui a seguinte redação (Lei nº 10.522/02):

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).”

Conforme os referidos documentos, a Devolução ou Arquivamento se deu, para uma das inscrições, em 16/03/2009, e, para outra, em 26/08/2009.

Assim, em que pese a existência de prazo previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para que o contribuinte comprove a regularização do débito (trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, que se deu ainda em 2008), o fato é que os débitos já estavam quitados muito antes mesmo da própria emissão do questionado ADE.

De fato, os DARF são do ano de 2000, e a previsão legal de cancelamento dos débitos de pequeno valor inscritos em dívida ativa da União existe desde a publicação da MP 1863-52, em 27.08.1999, sendo certo que as inscrições em questão passaram a enquadrar-se no permissivo legal justamente em razão da simples retificação de algumas informações nos DARF, o que permitiu a alocação dos respectivos pagamentos aos débitos que se encontravam em aberto.

Em conclusão, não subsistem os motivos que levaram à expedição do contestado ADE, devendo, portanto, os seus efeitos serem cancelados.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Processo nº 13811.007770/2008-46
Acórdão n.º **1102-00.590**

S1-C1T2
Fl. 60

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator